

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10980.010976/99-99  
Recurso n.º : 127.659  
Matéria : IRPJ – EX.: 1992  
Recorrente : POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.  
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº 105-1.137

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010976/99-99

Resolução nº. : 105-1.137

Recurso n.º. : 127.659

Recorrente : POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.

2

**RELATÓRIO**

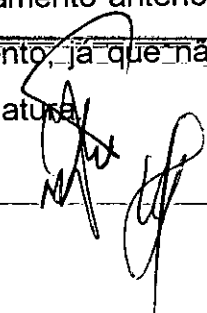
POSITIVO INFORMÁTICA LTDA., empresa qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário (fls. 82 a 87), em 13.09.90, contra a Decisão nº 1.037/2000 (fls. 71 a 78), que lhe foi cientificada em 16.08.2000.

Pelo processo nº 10980.005535/97-12, a fiscalização procedeu a lançamento suplementar, que, após devidamente impugnado, foi, pela Decisão nº 2-291/97, declarado nulo, com base na IN nº 54/97, em 15.10.97.

Em 08.06.99, foi lavrado auto de infração relativo à mesma infração, relativamente a *"compensação indevida de prejuízo fiscal, constatada na sua declaração de ajuste anual do ano base de 1992, conforme termo de verificação fiscal em anexo"* (fls. 53).

A nova impugnação, interposta em 29.06.99 (fls. 56 a 58), trouxe por preliminar a alegação de decadência, isso já com relação à notificação de lançamento suplementar anteriormente declarada nula. Isso porque a exigência referia-se a fato gerador localizado no ano de 1991 e o lançamento suplementar ocorreu em 1997.

Traz uma segunda forma de expressar a preliminar, igualmente baseada na decadência, onde sustenta que não se afigura a situação prevista no Inc II do art. 173 do Código Tributário Nacional, uma vez que o lançamento anterior não interrompeu a fluência do prazo decadencial, já que a anulação do lançamento anterior não se deu devido a erro formal mas por pura inexistência do lançamento, já que não continha o nome, cargo e matrícula da autoridade emissora e nem assinatura.



2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010976/99-99

Resolução nº. : 105-1.137

3

Quanto ao mérito, alega a recorrente que, "Como afirmado, a declaração do ano-base 1990 estava incorreta e foi retificada nos livros contábeis, sem contudo proceder-se a correção da própria declaração, ocasionando anotação interna menor no valor do prejuízo fiscal apurado em 1990." (fls. 58).

Tudo provocado pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 3), que assim relatou os fatos:

1. Que a autuada alega ter entregue sua declaração de imposto de renda pessoa jurídica do ano de 1990, com incorreções quanto à contabilização da correção monetária sobre o passivo exigível a longo prazo;
2. Verificados os livros contábeis correspondentes ao citado período e os lançamentos contábeis efetuados pela autuada, observamos que se tratam de operações envolvendo empresas coligadas (Positivo Consórcio SC Ltda), e lançada na conta prejuízos acumulados da empresa autuada, sob o histórico "transferência da conta 221.0004," (a citada empresa coligada);
3. Verificadas as operações apontadas pela autuada, concluímos que os seus argumentos não procedem, e optamos pela constituição de um novo lançamento para exigir o mesmo crédito tributário constante na notificação anterior, porém, de acordo com as normas legais que o regem;"

Foram trazidos, complementarmente, pela recorrente outros argumentos, como (fls. 58):

" Conforme demonstrado no LALUR, o prejuízo fiscal de 1990, que era inicialmente de Cr\$ 4.452.351,16, foi retificado mediante acréscimo de Cr\$ 21.324.747,14, registrado este na escrituração em data de 02/01/1991 (docs. Juntos) a débito de prejuízos acumulados (231400002) e a crédito da coligada Positivo Consórcio S/C Ltda. (222100004).

~~A parcela de Cr\$ 21.329.198,54, geradora da retificação, refere-se a correção monetária sobre saldo devedor em c/c, sendo devedora a impugnante e credora a Positivo Consórcio, cujo lançamento foi corretamente procedido nesta (mutuante) em data de 31/12/90, conforme documentos inclusos, e por ela reconhecido como receita (variação monetária ativa, veja-se a declaração), e que foi~~

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº. : 10980.010976/99-99  
Resolução nº. : 105-1.137

4

*correspondido pela impugnante em data de 02/01/1991 a débito de prejuízos acumulados.*

*Correto e mesmo obrigatório o reconhecimento da receita de correção monetária, pela credora, e da correspondente despesa pela devedora, ora impugnante, fundado tal reconhecimento nos débitos em conta corrente junto à coligada.*

*O simples atraso de um dia no registro contábil da retificação, por mero erro escritural, não lhe retira a viabilidade e eficácia, merecendo ser acolhida, já que fundada em despesa legítima e procedida antes de iniciado o procedimento de ofício."*

A autoridade julgadora manteve integralmente a exigência (IRPJ), pela Decisão nº 1.037/2000 (fls. 71 a 78), resumindo seus argumentos na ementa reproduzida a seguir:

*" Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Período de apuração: 01/07/1992 a 31/12/1992  
Ementa: DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*RETIFICAÇÃO DE VALORES CONSTANTES DE DECLARAÇÃO IRPJ.*

*Não tendo sido entregues declaração retificadora, não se pode aceitar a alteração no Lalur, de valores que diverjam dos constantes da declaração originalmente entregue.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

RELATÓRIO:

*Em face da declaração de nulidade, por vício formal, da notificação de lançamento suplementar (fl. 39/41 do processo fiscal n.º 10980.005535/97-12, juntado ao presente por apensação) a empresa identificada foi objeto de procedimento de fiscalização, cujo resultado foi a lavratura do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 49/53), em que se exige o recolhimento de R\$ 10.479,31 de imposto, multa de lançamento de ofício de 75% prevista no art. 4º, I da Lei 8.218/1991 e art. 44, I da Lei 9.430/1996, c/c art. 106, II, "c" da Lei 5.172/1966, além dos acréscimos legais, conforme demonstrativo de multas e juros de mora às fls. 50/51.*

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010976/99-99  
Resolução nº. : 105-1.137

5

*A autuação decorreu da irregularidade narrada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 53) e Termo de Verificação Fiscal (fl. 02/02), sendo, em resumo, compensação indevida de prejuízo fiscal nos períodos de apuração 07/1992 a 12/1992, com valor apurado de Cr\$ 281.504.970,00, com enquadramento legal nos arts. 154, 382 e 388, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/1980 (RIR/1980), art. 8º do Decreto-lei n.º 2.429/1988, art. 14 da lei n.º 8.023/1990 e item 39 da IN SRF n.º 138/1990.*

*Cientificada do lançamento em 08/06/1999, a interessada apresentou, por meio de mandatário (fl.69), em 29/06/1999, a tempestiva impugnação de fls. 56/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/68, onde apresenta os argumentos, em síntese, a seguir.*

*Preliminarmente, alega que ocorreu a decadência de o fisco realizar o lançamento referente ao ano-calendário 1992, que já havia sido efetuado anteriormente, via emissão de notificação de lançamento suplementar, sobre a mesma infração, que foi impugnado e decidido sem apreciação do mérito mediante declaração de ofício da nulidade do lançamento.*

*Assim, diz que decaiu o direito de proceder ao lançamento, eis que passados mais de 5 anos do fato gerador (ocorrido no período-base 1991) ou do lançamento primitivo (art. 173 do CTN); diz, ainda, que, em verdade, já estava consumada a decadência quando do lançamento suplementar efetuado anteriormente, que foi cientificado em 05/1997, quando já eram passados mais de 5 anos do fato gerador, ocorrido este em 12/1991, tendo em vista que nesse ano foi efetuado o lançamento contábil que retificou o prejuízo fiscal do período-base 1990, acrescendo-o em Cr\$ 21.324.747,14, como consta dos documentos anexados à impugnação e também de seu Lalur, devendo-se observar a regra decadencial do lançamento por homologação prevista no art. 150, §. 4º, do CTN, regra esta aplicável ao IRPJ, conforme o entendimento reiterado mais recentemente pelo Conselho de Contribuintes.*

*Prossegue alegando que, ainda que o lançamento suplementar não estivesse decaído quando efetuado, a decadência viria a consumir-se antes do novo lançamento ora impugnado, posto que a declaração de ofício da nulidade, havida naquele, não configura a situação prevista no art. 173, II do CTN (anulação por vício formal),*

5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010976/99-99

Resolução nº. : 105-1.137

6

*isto é, o lançamento anterior não interrompeu a decadência, nem poderia fazê-lo, pois, se não continha o nome, cargo e matrícula da autoridade emissora, e nem continha assinatura, o caso não era de vício formal, mas de pura e simples inexistência de lançamento suficientemente capaz para interromper a decadência, havendo inépcia absoluta do lançamento anterior, inclusive para interromper a decadência.*

*No mérito, afirma que a declaração do período-base 1990 estava incorreta e foi retificada nos livros contábeis, sem contudo proceder-se à correção da própria declaração, ocasionando anotação interna menor no valor do prejuízo fiscal apurado em 1990.*

*Aduz que, conforme demonstrado no Lalur, o prejuízo fiscal de 1990, que era inicialmente de Cr\$ 4.452.351,16, foi retificado mediante acréscimo de Cr\$ 21.324.747,14 (fl. 62), registrado esse na escrituração, em data de 02/01/1991 a débito de prejuízos acumulados (conta n.º 231400002) e crédito da coligada Positivo Consórcio S/C Ltda. (conta 222100004) (fls. 59/61).*

*Alega ainda, que a parcela de Cr\$ 21.329.198,54, geradora da retificação, refere-se à correção monetária sobre saldo devedor em conta-corrente, sendo devedora a impugnante e credora a Positivo Consórcio, cujo lançamento foi corretamente procedido nessa (mutuante) em data de 31/12/1990, conforme fls. 63/66, e por eª reconhecido como receita (variação monetária ativa), conforme fl. 68, sendo correspondido pela aqui impugnante em 02/01/1991, a débito de prejuízos acumulados, conforme fl. 60.*

~~*Prossegue alegando que é correto e mesmo obrigatório o reconhecimento da receita de correção monetária, pela credora, e da correspondente despesa pela devedora (a impugnante), fundado tal reconhecimento nos débitos em conta corrente junto à coligada, sendo que o simples atraso de um dia registro contábil da retificação, por meio erro escritural, não lhe retira a viabilidade e eficácia, merecendo ser acolhida, já que fundada em despesa legítima e procedida antes de iniciado o procedimento-de-ofício. Por fim, requer o deferimento da impugnação.*~~

**FUNDAMENTAÇÃO**

~~*Preliminarmente, quanto à alegação de que já teria ocorrido decadência quando da emissão da notificação de lançamento*~~

6

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.010976/99-99

Resolução nº. : 105-1.137

7

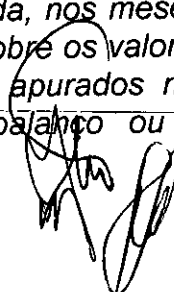
suplementar de fl. 05 do processo juntado por apensação de n.º 10980.005535/97-12, é improcedente.

Relativamente ao IRPJ do ano-calendário de 1992, exigido originalmente naquela notificação, cabe destacar inicialmente que, a partir do ano-calendário de 1992, com a edição da Lei n.º 8.383/1991, o imposto sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real passaram a ser devidos mensalmente, à medida em que os lucros fossem sendo auferidos, ocorrendo o fato gerador no final de cada mês (apuração mensal do imposto) e não mais encerramento do período-base. Assim, uma vez que a lei atribui à pessoa jurídica, tributada com base no lucro real mensal, a partir do ano-calendário de 1992, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade apurando e recolhendo o quantum devido, antecipando-se a qualquer procedimento da repartição fiscal, certo é que se está diante do lançamento dito por homologação.

Portanto, se houver pagamento, nos casos de apuração do resultado com base no lucro real, mensal, estará, na forma do §. 1º do art. 150 do CTN, extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento, tendo a Fazenda Pública, na forma do §. 4º desse dispositivo legal, o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário pelo lançamento, contados a partir da ocorrência do respectivo fato gerador.

Contudo, excepcionalmente, no ano-calendário de 1992, buscando simplificar a apuração dos resultados das pessoas jurídicas, para efeito de pagamento do imposto de renda e da contribuição social, foi editada a Portaria MEFP n.º 441, de 27/05/1992, facultando às pessoas jurídicas, que recolhessem o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, calculados por estimativa, substituir, na declaração de ajuste anual, a consolidação de resultados mensais por consolidação de resultados semestrais, mediante levantamento de balanço ou balancete com observância das leis comerciais e fiscais.

~~Importante ressaltar que a forma de pagamento do imposto de renda e da contribuição social, nesse caso, dar-se-ia por estimativa, onde cada parcela a ser recolhida, nos meses do ano-calendário de 1992, deveria ser calculada sobre os valores do IR e adicional, da contribuição social e do ILL apurados no balanço anual levantado em 31/12/1991 e no balanço ou balancete~~



7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010976/99-99

Resolução nº. : 105-1.137

8

levantado em 30/06/1992. Obviamente, por se tratar de recolhimentos mensais do imposto de renda por estimativa, com a apuração do resultado apenas no final de cada semestre, não poderá ser aplicada a regra no art. 150 do CTN, por não corresponder a um pagamento definitivo, que, homologado, extinguirá o crédito tributário. Ao contrário, corresponde a uma mera antecipação, recolhida mensalmente, do imposto a ser apurado apenas no encerramento de cada semestre do ano-calendário, sendo impossível à autoridade administrativa homologar a atividade assim exercida pelo obrigado, relativa ao pagamento por estimativa. Tanto que a diferença positiva entre o valor devido apurado em cada semestre (apuração semestral do resultado) e a importância paga por estimativa durante o ano-calendário deveria ser recolhida até a data fixada para a entrega da declaração de rendimentos e, no caso de imposto recolhido a maior, poderia ser compensado com o imposto a ser pago nos meses subseqüentes ou solicitada sua restituição em processo específico.

Assim, somente após a entrega da declaração de ajuste, com a apuração semestral do resultado, é que a Fazenda Pública tomou conhecimento da opção exercida pela pessoa jurídica e do valor do imposto e da contribuição social devidos, estando o fisco, antes de sua entrega impedido de iniciar qualquer procedimento fiscal contra a interessada, justamente por não estar ainda apurado o imposto devido. Nesses casos, impõe-se a aplicação da regra do art. 173, parágrafo único, do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial da data da entrega da declaração de rendimentos, medida preparatória indispensável a se proceder ao lançamento.

~~Na situação em análise, tendo a interessada optado pela faculdade concedida pela Port. MEFP n.º 441/1992, com apuração semestral de resultados e sua consolidação na declaração de ajuste anual, apresentando, em sua declaração de rendimentos para o ano-calendário de 1992, prejuízo fiscal no 1º semestre e resultado positivo no 2º semestre, quando então efetuou a indevida compensação de prejuízos, que ocasionou a emissão da notificação de lançamento, a contagem do prazo de decadência iniciou-se a partir da entrega da declaração de ajuste anual, ocorrida em 14/06/1993 (fl. 24). Ressalta-se que é equivocada, por ser destituída de fundamentação, a alegação da contribuinte de que data do "fato gerador" que marcaria o início do prazo de verificação da decadência é 12/1991; tal data, pelas razões expostas, é 14/06/1993.~~

8

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010976/99-99

Resolução nº. : 105-1.137

*Dessa forma, o prazo para o lançamento original, seguindo a regra do parágrafo único do art. 173 do CTN, encerrar-se-ia em 14/06/1998. Como a impugnação originalmente apresentada pela interessada foi protocolada em 30/05/1997 (fls. ½ do processo apensado), verifica-se que a prefalada notificação de lançamento suplementar foi emitida antes da ocorrência do prazo fatal de decadência.*

*Já, no que tange à alegação de decadência do lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 49/53, o artigo 173 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), assim estabelece:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”(Grifou-se).*

*Conforme se depreende dos autos, o presente lançamento é decorrente de outro, efetuado por meio de Notificação de Lançamento Suplementar emitida em 21/08/1997 (fl. 05 do processo apensado de n.º 10980.005535/97-12), o qual foi anulado pela decisão n.º 2-291/97 da DRJ/Curitiba (fls. 42/44 e 39/41 do processo apensado de n.º 10980.005535/97-12), em face de vício formal, no caso, a falta do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.*

*Indubitavelmente que a falta dos requisitos mencionados se constituem em vício formal a que alude o inciso II, do art. 173 do Código Tributário Nacional, haja vista o lançamento ter sido efetuado com forma diversa da estabelecida pelo art. 142 da Lei 5.172/1966 (CTN) e art. 11 do Decreto 70.235/1972 para a emissão da notificação de lançamento.*

*Tanto é assim que a ela se reportou a IN SRF n.º 94/1997, que revogou a IN SRF n.º 54/1997 e determinou que, ao declarar a nulidade dessas notificações de lançamento, fosse lavrado auto de infração, observado o art. 173, II do CTN.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10

Processo nº. : 10980.010976/99-99

Resolução nº. : 105-1.137

*É de se transcrever aqui, por esclarecedor, texto de Aliomar Baleeiro, em sua obra "Direito Tributário Brasileiro" (Editora Forense, 11ª edição, 1999, pág. 911), quanto ao início do prazo quinquenal de decadência:*

**INÍCIO DO PRAZO**

O art. 173 fixa as datas de início do prazo quinquenal de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, isto é, fazer o lançamento do qual ele resultará (CTN, art. 142):

- a) do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja 1º de janeiro do ano seguinte, porque, no Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil;
- b) do dia em que se tornar definitivamente a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento, isto é, quando este não foi feito pela autoridade competente ou foi feito com preterição da formalidade essencial à sua eficácia, segundo a lei.
- c) Tanto a decisão judicial pode anular o lançamento viciado formalmente, quanto a própria autoridade administrativa, a que fez o procedimento ou a superior que o reviu, pode e deve fazê-lo, já que aquele ato é de competência vinculada e adstrito à rígida legalidade."  
(grifos acrescidos)

Dessa forma, das lições do renomado mestre, verifica-se ser descabida a interpretação dada pela interessada quanto ao inciso II do art. 173 do CTN. Está clara, no inciso mencionado, a descrição do momento a partir do qual se começa a contar o prazo para verificação da decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário, sendo que, no caso em análise, a situação é exatamente aquela descrita no dispositivo legal.

Também, quanto ao parágrafo único do art. 173 do CTN, este apenas define o momento a partir do qual se verifica a ocorrência, ou não, do término dos prazos previstos nos incisos desse artigo. Assim, no presente caso, a verificação da decadência do direito de efetuar o lançamento apura-se conjugando o diz o inciso II do art. 173 do CTN, data em que se tornou definitiva a decisão administrativa, pela ciência da interessada, no presente caso, em 23/10/1997 — fl. 43 do processo apensado, com o que dispõe o parágrafo único desse mesmo artigo, data em que se iniciou a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, neste processo, à fl. 02/03, conforme termo de verificação fiscal, datado de 01/06/1999.

10

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010976/99-99  
Resolução nº. : 105-1.137

*Assim, não há que se falar em decadência do novo lançamento efetuado em 08/06/1999, relativo aos períodos de apuração 07/1992 a 12/1992 (fls. 49/53), uma vez que a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, foi prolatada em 21/08/1997, com ciência por parte da interessada em 23/10/1997.*

*Dessa forma, é de se rejeitar a preliminar de decadência argüida pela interessada.*

*Já, no mérito, verifica-se que a interessada alega ter promovido retificações em sua escrita contábil (fls. 59/61) e fiscal (fl. 62), nas quais teria sido alterado o valor do prejuízo declarado, referente ao período-base de 1990, alterando-o de Cr\$ 4.452.351,16 mediante o acréscimo do valor de Cr\$ 21.324.747,14, sendo que essa alteração teria sido lançada em 02/01/1991. Afirma, mais, que o valor que dá suporte à retificação, Cr\$ 21.329.198,54, refere-se à correção monetária sobre saldo devedor em conta-corrente (operação de mútuo), sendo devedora a impugnante e credora a empresa Positivo Consórcio S/C Ltda., cujos lançamentos contábeis teriam sido corretamente procedidos na data de 31/12/1990, conforme documentos de fls. 63/66.*

*No entanto, tais argumentos não podem ser aceitos. A retificação da declaração referente ao exercício 1991, período-base 1990, na qual constaria, os valores que entende serem os corretos, e que é procedimento indispensável para se admitir a alteração dos dados anteriormente declarados ao fisco, mormente por implicar aumento do prejuízo fiscal apurado nesse período-base e conseqüente redução do valor do imposto de renda devido nos períodos de apuração seguintes, não foi apresentada pela interessada, conquanto afirme que procede à correção de sua escrita contábil e fiscal já no início do ano de 1991, havendo lançamentos em seu livro "Diário" do mês de janeiro/1991 (fl. 59), bem como em outros registros contábeis seus (fls. 60/61), referentes à transferência de correção monetária de saldo devedor em conta-corrente com sua coligada, o qual aparece, também, como já tendo ocorrido em 31/12/1990, conforme documentos contábeis da empresa coligada (fls. 63/65).*

*Além disso, com a alegada promoção, em 02/01/1991, da correção dos dados declarados referentes ao período-base de 1990, em seus livros contábeis e fiscais (fls. 59/62), é inadmissível que a interessada tenha elaborado sua declaração IRRJ do exercício*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

12

Processo nº. : 10980.010976/99-99  
Resolução nº. : 105-1.137

1991, período-base 1990, entregue em 31/08/1991 (fl. 8 do processo apensado), valendo-se dos valores incorretos do prejuízo fiscal; é inadmissível, também, que a contribuinte tenha ficado inerte, sem providenciar a retificação dessa declaração (exercício 1991), entregue-se com os dados incorretos, mesmo após anulada a notificação de lançamento e até vir a ser autuada.

Aliás, quanto à cópia de página do Lalur de fl. 62, verifica-se que justamente, os lançamentos, que corresponderiam à correção dos valores anteriormente declarados, encontram-se rasurados, notando-se que há valores anteriores que foram apagados e, na mesma linha, feitos os pretensos lançamentos de correção.

Verifica-se, também, em tais lançamentos, que a obediência à ordem cronológica não foi observada.

Nota-se, portanto, que nesses lançamentos do Lalur (fl. 62) não se observou o que dispõe o RIR/1980, no caput do art. 167, com a seguinte redação:

Art. 167. A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens (Decreto-lei n.º 486/1969, art. 2º).

Assim, fica prejudicada a análise desse documento trazido junto com a impugnação, pois ao não obedecer ao que dispõe a legislação tributária, os dados nele contidos carecem de fidedignidade.

Ademais, não ficou comprovado no processo que a impugnante, por ter apropriado a despesa resultante da correção monetária do saldo devedor em conta-corrente com sua coligada em sua contabilidade na data de 02/01/1991, não tenha utilizado esse valor na apuração do resultado referente ao período-base 1991. Já, ao contrário, a análise das cópias de documentos contábeis de fls. 59/61, permite inferir que tais valores foram utilizados nesse período-base de 1991, como, por exemplo, no analítico da conta "231400002 - Prejuízos Acumulados" (fl. 60), em que aquele valor de despesa de Cr\$ 21.329.198,54, encontra-se afetando o saldo dos prejuízos acumulados em 31/12/1991.

Pelo exposto, mantém-se integralmente o lançamento de IRPJ



12

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010976/99-99  
Resolução nº. : 105-1.137

13

**CONCLUSÃO**

*ISTO POSTO, Resolvo:*

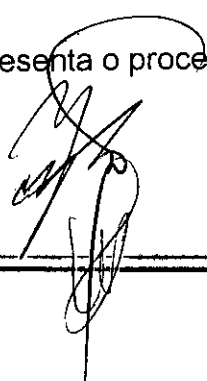
*Não acolher a preliminar de decadência e julgar procedente a ação consubstanciada no Auto de Infração de fls. 49/53, determinando que se prossiga na cobrança de R\$ 10.479,31 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais."*

O recurso repetiu a preliminar e a questão de mérito, reafirmando que "a retificação era cabível, legítima e necessária, para reconhecer despesa comprovada de variação monetária passiva" (fls. 84), e que "o entendimento preponderante é de que, comprovado o erro na declaração, a retificação é cabível por via de declaração retificadora, ou, inexistindo esta, também é cabível na fase impugnatória do lançamento de ofício."

O seguimento ao recurso foi assegurado pelo depósito comprovado a fls. 102 e conforme despacho de fls. 104.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



13

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

14

Processo nº. : 10980.010976/99-99  
Resolução nº. : 105-1.137

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

É de se apreciar a preliminar de decadência, sob seus dois aspectos oferecidos.

A primeira questão diz respeito à declaração de nulidade do primeiro lançamento.

O processo correspondente ao primeiro lançamento está apensado ao presente processo e leva o nº 10980.005535/97-12.

Tratava-se de lançamento suplementar e não indica a data em que o contribuinte foi intimado, mas a impugnação, formalizada em 30.05.97, indica que isso deve ter ocorrido em abril ou maio de 1997.

A notificação de lançamento trazida ao processo referia-se ao ano-calendário de 1992, enquanto a impugnação esclarecia tratar-se de erro referente ao balanço de 31.12.90 ajustado contabilmente em 1991 (ver cópia de folhas do diário da empresa e LALUR). A declaração do exercício de 1991 (BASE 1990), juntada pela empresa tem carimbo de recepção em 31.05.91. Já a declaração do exercício de 1993, juntada pela repartição, tem carimbo de recepção de 14.06.93.

O lançamento foi declarado nulo com base nos artigos 5º e 6º da IN SRF nº 54/97, sem apreciação do mérito.

14

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

15

Processo nº. : 10980.010976/99-99  
Resolução nº. : 105-1.137

Entre os argumentos apresentados, como se pode verificar facilmente pelos textos transcritos no relatório, existe clara divergência.

Enquanto a recorrente traz cópias do livro diário (fls. 59 a 61), referentes a lançamentos ocorridos em 1991 (Cr\$ 3.548,60 e Cr\$ 21.329.198,54), a autoridade lançadora efetuou a glosa de prejuízos compensados a maior em 1992, de Cr\$ 281.504.970,00 (fls. 53).

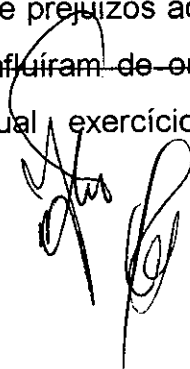
A cópia do LALUR trazido a fls. 62 apresenta correspondência entre seus valores e os valores compensados pela recorrente, de Cr\$ 600.824.119,28 em 31.12.92, já que apresentava um saldo a compensar de Cr\$ 1.215.806.790,07.

A instrução frágil do processo, acompanhada pela falha demonstração dos valores trazidos na defesa, torna dúbia a situação sob exame. A própria preliminar de decadência tem sua apreciação tolhida pela divergência de datas, cujo cotejo entre aquelas constantes da decisão recorrida e do recurso também apresenta inconsistência.

Dessa forma, só vejo uma forma de adotar uma decisão precisa, é convertendo o presente julgamento em diligência para que se apurem os fatos com precisão e se verifiquem os registros contábeis e fiscais da empresa à luz dos fatos constantes da exação.

A realização da diligência deverá buscar esclarecer os seguintes fatos e circunstâncias:

1. - Se os valores de Cr\$ 3.548,60 e Cr\$ 21.329.198,54 (fls. 59) foram contabilizados a título de despesas, a débito de prejuízos acumulados diretamente sem transitar pelo resultado do exercício ou se influíram de outra forma no resultado do exercício, precisando no resultado de qual exercício acabaram influenciando contabilmente;



15

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

16

Processo nº. : 10980.010976/99-99

Resolução nº. : 105-1.137

2. – Demonstrar qual o efeito que tais valores provocaram no resultado fiscal (lucro real), identificando seu registro no livro de apuração do lucro real (parte A) e em que data integraram o saldo do prejuízo a compensar controlado na parte B do LALUR (ver fls. 62) e ;

3. – Avaliar se o saldo de Cr\$ 1.215.806.790,07, como prejuízos a compensar em 31.12.92, estava corretamente avaliado e, em caso positivo, que razões poderiam levar a autoridade lançadora a procurar limitar a compensação, com apuração de um excesso de Cr\$ 281.504.970,00:

4. – Informar, com precisão, a data de cada evento examinado referentes aos itens acima, porquanto as datas assumem relevante importância na apreciação da preliminar de decadência, além de auxiliar, se for o caso, a apreciação do mérito.

O relatório a ser produzido pela fiscalização deverá ser levado a conhecimento da recorrente para, querendo, manifestar-se sobre as conclusões e informações nele contidas no prazo de trinta dias, depois retornando o processo para a conclusão do julgamento.

~~Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2001~~

  
**JOSE CARLOS PASSUELLO**

16